



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

**Parecer Jurídico – ASSEJUR-CMAP**

**ASSUNTO:** Processo Licitatório nº 7/2026.004-CMAP, Modalidade Dispensa de Licitação, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COM INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitações;

**Colenda CPL,**

**PRELIMINAR**

ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - MATERIAL  
DE HIGIENE - PARECER FAVORÁVEL - REQUISITOS  
ATENDIDOS - CÂMARA MUNICIPAL -  
PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo de licitação encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente Dispensa de Licitação nº 7/2026.004-CMAP cujo objeto visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COM INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

No intuito de assegurar a conformidade legal e regularidade do processo licitatório antes de sua homologação e conclusão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

**II – PRELIMINARMENTE**  
**DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO**

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Importante destacar que tanto a abertura do certame quanto sua inscrição serão realizadas sob a responsabilidade do Pregoeiro (a) designado (a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/AP, **sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria Jurídica**. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Noutro giro, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Câmara Municipal de Aurora do Pará, onde os objetivos da contratação atenderão a demanda interna administrativa e a demanda externa.

### DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência no anexo I, contém os seguintes itens: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade de contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento; estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos no anexo I, possuem os seguintes elementos: introdução, necessidade da contratação; área requisitante;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução; levantamento de mercado; descrição da solução, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução; estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; estimativa de valor; justificativas para o parcelamento ou não da solução; contratações correlatas e/ou interdependentes; demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade; resultados pretendidos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

#### IV – CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de Dispensa de licitação, e estando de acordo com as previsões da Lei nº 14.133/2021, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

**É o parecer.**

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 25 de fevereiro de 2026.

MARCIO BORGES SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA:62690477000101

Assinado de forma digital por  
MARCIO BORGES SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA:62690477000101

**MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA JUNIOR**

**Assessor Jurídico - CMAP**

**Advogado OAB/PA nº 38.202**